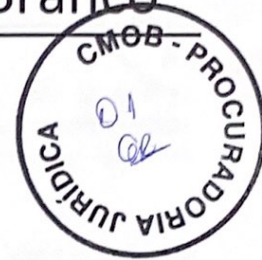




# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER



Parecer nº 102/2022

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 40/2022

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a autorização da implantação de bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do Município de Ouro Branco."

O projeto sob análise, tem como fim autorizar o Poder Executivo a implantar o bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do Município de Ouro Branco, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 26, *caput* e art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98.

Ademais, a propositura ora apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que frisamos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

*"Acréscce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência"*

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação.



## Câmara Municipal de Ouro Branco



Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social e Saúde, conforme determina os art. 18 e 21 do Regimento Interno, para apreciação e parecer.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 19 de abril de 2022.

**Dra. Grazielle A. P. Ribeiro**  
Procuradora Geral da Câmara  
Municipal de Ouro Branco

  
Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro  
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco.